



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09789/10

Secretaria de Estado de Educação e Cultura.  
Inspeção Especial nas Gerências Regionais de  
Educação - GREC. Solicitação de  
documentação para Instrução de Processos.  
Cumprimento parcial da Resolução RPL TC  
0036/10. Assinação de novo prazo para envio  
da documentação reclamada.

## RESOLUÇÃO RPL TC Nº 00038/12

### RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção Especial realizada perante a Secretaria Estadual de Educação e Cultura com fins de verificar a situação do quadro de pessoal da Educação no âmbito do Governo do Estado da Paraíba.

No presente momento, são despendidos esforços com o fito de se verificar o cumprimento de determinações contidas na RESOLUÇÃO RPL - TC nº 0036/10, às fls. 011/012, emitida em 01/12/2010.

Na ocasião, os membros do Tribunal Pleno desta Corte de Contas resolveram:

**1. Conceder o prazo de 3 (três) dias, a fim de que o Sr. Francisco de Sales Gaudêncio, Secretário de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações solicitados pela Auditoria nos termos do Relatório da Divisão de Auditoria e Gestão de Pessoal -DIGEP, sob pena de aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 3.320,00, com fulcro no art. 168 do RITCE, e na RA TC nº 13/2009, em caso de descumprimento do aqui estabelecido;**

**2. Informar que o não atendimento das solicitações deste Tribunal configura sonegação de informações e documentos, prevista no art. 42, §§ 1º e 2º da LOTCE.**

Em decorrência desta determinação, a autoridade responsável encaminhou defesa a esta Corte de Contas (fls. 16/19) alegando o seguinte:

*"[...] informa que o assunto tratado no presente processo já foi tratado quando da resposta do Ofício 1008/2010-TCE-GAPRE, o qual foi respondido através do Ofício GS/ Nº 1204/2010, tendo encaminhado mídia digital em CD, com protocolo no TCE-PB, em 30/11/2010, não tendo o citado documentado informado o número do processo, mas feito menção apenas ao Ofício 1008/2010".*

A Auditoria desta Corte, após analisar a documentação apresentada, informou que a planilha de pessoal fornecida não contém as funções exercidas pelos contratados, constando, tão somente, a denominação genérica “prestadores de serviços” ou “pro tempore”. Além disso, observou-se discrepância entre os dados do quadro de pessoal contratado e as informações repassadas ao SAGRES. Ressalva, no entanto, o Órgão Técnico de Instrução, que os documentos solicitados às Gerências Regionais de Educação e Cultura de Itabaiana (12ª GREC) e de Guarabira (2ª GREC) foram entregues pelos seus titulares, mesmo que de forma incompleta e intempestiva, em dezembro/2010 e fevereiro/2011, respectivamente, sanando, pois, a omissão descrita no tópico “B” do Relatório de Insp. nas Reg. de Ensino-PB (doc.fl.s.004/8008). Ante o exposto, a Auditoria se manifesta no sentido de que as determinações contidas na RESOLUÇÃO RCL TC nº 036/2010, não estão cumpridas totalmente, haja vista que a Secretaria Estadual de Educação e Cultura elidiu as irregularidades ali descritas apenas parcialmente.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, destacou que parte da documentação enviada a esta Corte continha informações imprecisas ou que provocaram distorções ao serem comparadas com aquelas constantes no SAGRES. Ademais, salientou a necessidade de esclarecimentos quanto à documentação enviada, bem como do encaminhamento dos documentos faltosos. Sendo assim, opinou pela fixação de novo prazo à autoridade competente e registrou a dispensabilidade de aplicação da multa com fulcro no art. 56, IV, LOTCE, visto que restou configurada a boa fé da autoridade competente no sentido de conferir cumprimento à sobredita Resolução.

## **VOTO DO RELATOR**

**CONSIDERANDO** a necessidade de se verificar a situação do quadro de pessoal da Educação no âmbito do Governo do Estado da Paraíba, objeto da presente Inspeção Especial;

**CONSIDERANDO** que a documentação apresentada a esta Corte em decorrência da Resolução RPL TC 0036/10 não contém as funções exercidas pelos contratados, constando, tão somente, a denominação genérica “prestadores de serviços” ou “pro tempore”. Além disso, observou-se discrepância entre os dados do quadro de pessoal contratado e as informações repassadas ao SAGRES;

**CONSIDERANDO** que restou configurada a boa fé da autoridade competente no sentido de conferir cumprimento à sobredita Resolução;

**CONSIDERANDO** que a Resolução RPL TC 0036/10 foi parcialmente cumprida;

**CONSIDERANDO** a necessidade de encaminhamento, pela Gestora da Secretaria de Educação e Cultura, da documentação solicitada pela Auditoria, visando subsidiar a análise de Processos que tramitam nesta Corte, relativos às

Gerências Regionais de Educação e Cultura da Paraíba;

**CONSIDERANDO** que a documentação requerida pela auditoria é imprescindível para subsidiar a presente Inspeção Especial, este Relator **vota** no sentido de que esta Corte de Contas baixe Resolução:

1. Concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Secretária de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações solicitados pela Auditoria nos termos do Relatório da Divisão de Auditoria e Gestão de Pessoal - DIGEP, sob pena de aplicação de multa pessoal, em caso de descumprimento do aqui estabelecido, com fulcro no art. 56, VI da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

### **RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL PLENO**

**CONSIDERANDO** a necessidade de se verificar a situação do quadro de pessoal da Educação no âmbito do Governo do Estado da Paraíba, objeto da presente Inspeção Especial;

**CONSIDERANDO** que a documentação apresentada a esta Corte em decorrência da Resolução RPL TC 0036/10 não contém as funções exercidas pelos contratados, constando, tão somente, a denominação genérica “prestadores de serviços” ou “pro tempore”. Além disso, observou-se discrepância entre os dados do quadro de pessoal contratado e as informações repassadas ao SAGRES;

**CONSIDERANDO** que restou configurada a boa fé da autoridade competente no sentido de conferir cumprimento à sobredita Resolução;

**CONSIDERANDO** que a Resolução RPL TC 0036/10 foi parcialmente cumprida;

**CONSIDERANDO** a necessidade de encaminhamento, pela Gestora da Secretaria de Educação e Cultura, da documentação solicitada pela Auditoria, visando subsidiar a análise de Processos que tramitam nesta Corte, relativos às Gerências Regionais de Educação e Cultura da Paraíba;

**RESOLVEM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Secretária de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações solicitados pela Auditoria nos termos do Relatório da Divisão de Auditoria e Gestão de Pessoal - DIGEP, sob pena de aplicação de multa pessoal, em caso de descumprimento do aqui estabelecido, com fulcro no art. 56, VI da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

**Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral.  
Publique-se, registre-se, cumpra-se.  
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**

**João Pessoa, 21 de novembro de 2012**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora-Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB